



PROCESSO TCE-PE N° 16100008-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Franz Araújo Hacker

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/07/2018,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 29,96% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 77,81% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação, em 2015, de 22,03% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; redução da mortalidade infantil; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e da Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, V e VI; incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo; arrecadação deficiente de receitas próprias, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14; a insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- b) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
- c) atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
- d) atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
- e) atentar para o dever divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sirinhaém cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO